

**Ofício 2.213/2023**

Código nº 800.816.830.483.163.858

Barbara F. SMA - ADM
(via WEB)Destinatário
Câmara Municipal de Vereadores

Em 02/05/2023 às 14:25

VETO PARCIAL - PLO 062/2023 - MENSAGEM 041/2023

Senhor Presidente;

Em conformidade com o Artigo 53, § 2º e Artigo 67, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos a essa Câmara Municipal, **VETO PARCIAL**, ao PLO 062/2023, Projeto de Lei oriundo da Mensagem Executiva nº 041/2023, o qual "ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE CANGUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". precisamente aos Artigos 9º § 2º, Art.43: § 5º, Art. 114: V, Art.117 : §3º, cujo teor advém de emenda aditiva do Poder Legislativo.

A Constituição Federal, no Art. 66, § 1º, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de VETAR, total ou parcialmente, projeto de lei, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos mesmos termos a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 53, § 2º, repete a prerrogativa do dispositivo constitucional.

DAS RAZÕES DO VETO

O veto que ora apresentamos aos Artigos 9º § 2º, Art.43: § 5º, Art. 114: V, Art.117 : §3º do PLO 062/2023, decorre por inconstitucionalidade e contrariedade ao serviço público de todas as emendas acima indicadas. Por primeiro, há patente vício de iniciativa das emendas parlamentares, uma vez que matéria relacionada ao Conselho Tutelar e a política pública em questão é de competência do Poder Executivo.

Em segundo, há que se destacar que a Constituição Federal proíbe que os parlamentares criem despesas por meio de emendas legislativas realizadas em projeto de lei, o que se agrava, considerando que o projeto em questão sequer é de sua iniciativa. Assim, diante do art.63, I da CF/88, evidente que a lei possui vício de inconstitucionalidade, pois as emendas parlamentares ao instituírem vale alimentação e adicional de periculosidade, bem como ao estender direitos para períodos de licença do conselheiro tutelar, por óbvio, criam despesas e, portanto, merecem ser vetadas.

Além da proibição constitucional supra mencionada, vale dizer que com as emendas verbais dos parlamentares não houve a apresentação de um estudo de impacto financeiro a respeito das despesas criadas, não havendo indicação da receita que irá custear tais benefícios, de modo que diante do art. 113 do ADCT e da LRF temos outra ilegalidade.

Assim, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que resulte em aumento de receita deve vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro na forma do famigerado art. 113 do ADCT. Diversos são os precedentes da Corte local que, diante da ausência dos instrumentos de equilíbrio orçamentário, declararam a inconstitucionalidade de Leis Municipais de iniciativa parlamentar.

Frisa-se que o Poder Executivo deve observar uma série de regras e impedimentos a respeito dos gastos com pessoal, sendo que atualmente a municipalidade encontra-se acima do índice legal previsto na LRF, logo, admitir emendas parlamentares aumentando despesas e vantagens aos conselheiros tutelares, funcionários públicos para fins legais, e sem estudo de impacto financeiro prévio é inconstitucional e prejudica de sobremaneira a gestão do recursos públicos e os serviços postos a disposição da coletividade, havendo um caráter sobre a responsabilidade dos gastos públicos que não pode ser desconsiderado pelo Poder Legislativo no exercício da sua função típica.

Ainda, vale mencionar que o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo foi acompanhado e elaborado pelo COMDICA, órgão responsável pela política pública em questão, logo, eventuais pleitos e anseios dos conselheiros tutelares deverão ser submetidos e discutidos junto ao Conselho responsável.

No mesmo sentido, em relação ao adicional de periculosidade, novamente, a proposta de emenda não veio acompanhada do estudo/laudo técnico pertinente exigido pela legislação pertinente a fim de caracterizar as atividades dos conselheiros como perigosas (caracterização de um trabalho perigoso é feito por meio de uma perícia conduzida por um médico do trabalho que irá analisar todos os riscos daquela função conforme o regramento do Ministério do Trabalho). Assim, desde já, indica-se, que o mero acréscimo legislativo realizado sequer garante o recebimento do adicional, pois há necessidade de comprovação técnica a respeito das condições perigosas que autorizam o recebimento de tal adicional nos termos das normas legais e regulamentares do Ministério do Trabalho, o que também restou ignorado pelo Legislativo, tornando a própria letra da lei inócua.

Isto posto, solicitamos que seja acatado o VETO aos Artigos 9º § 2º, Art.43: § 5º, Art. 114: V, Art.117 : §3º por inconstitucionalidade e por violação do interesse público do PLO 062/2023 oriundo do Projeto de Lei encaminhado pela MENSAGEM EXECUTIVA Nº 041/2023.

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO

Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

LUCIANO ZANETTI BERTINETTI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CANGUÇU/RS

—
Bárbara Coutinho Flores

Chefe do Núcleo Administrativo

—
Este documento foi assinado digitalmente.

[emissao_FA9AF6C988364B9D8F6AF6C6_protocolo_7_3_797_2023_assinado_versaoImpressao.pdf](#)

1 *download*

(114,30 KB)

Transparência — Quem já visualizou

Marcus Vinicius Muller Pegoraro - Prefeito Municipal	GAB » GAB - PREFEITO MUNICIPAL	04/05/2023 às 17:20
Carem Eluza Braga Quintana - Auxiliar de Administração	SMASDH	02/05/2023 às 14:55
Consulta externa por código		02/05/2023 às 14:45

Câmara Municipal de Vereadores

02/05/2023 às
14:41

Richel Rickes Prestes - Estagiário

SMA » SMA - ADM

02/05/2023 às
14:25Barbara Coutinho Flores - Chefe do Núcleo
Administrativo

SMA » SMA - ADM

02/05/2023 às
14:25

02/05/2023 às 14:25

SMA » SMA - ADM • **Barbara Coutinho Flores** solicitou a assinatura de **Marcus Vinicius Muller Pegoraro** em Ofício 2.213/2023

04/05/2023 às 17:21

GAB » GAB - PREFEITO MUNICIPAL - Marcus P. assinou digitalmente [Assinatura ICP Brasil] com o certificado **MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO** CPF **008.XXX.XXX-40** conforme [MP nº 2.200/2001](#)[Verificar](#) [Co-assinar](#)1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br[« Voltar - Central de Atendimento](#)

Protocolo 7- 3.797/2023

De: Máira C. - GAB - PM

Para: GAB - Gabinete do Prefeito

Data: 01/05/2023 às 12:43:09

Setores envolvidos:

GAB, SMA, SMA - ADM, SMASDH, GAB - PM, SMF - NTF - PROT

Mensagens executivas aprovadas

Prezados,

Considerando Projeto de Lei nº 62/2023, passamos a expor e aduzir:

O Projeto de Lei nº 62/2023, cuja ementa, sintetizando seu objeto, registra que “ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE CANGUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM EXECUTIVA Nº 041/2023”, de iniciativa do Poder Executivo, aprovado pela Câmara, e ora submetido à apreciação do Prefeito, em prosseguimento ao processo legislativo, aos efeitos de sanção ou veto.

A primeira consideração que se impõe na análise é de que as emendas parlamentares apresentadas e aprovadas se deram sem formalidade escrita, sendo apresentadas durante a sessão legislativa verbalmente e, posteriormente reduzidas a termo na Ata da Sessão, tendo a seguinte redação:

"Vereador Arion: agradeceu a comissão que veio debater a matéria. Formulou as seguintes emendas verbais:

ART. 57, III - SUPRIMIR A PALAVRA PRIVADA.

ART. 114 - CRIA INCISO IV - O CONSELHEIRO TUTELAR TERÁ DIREITO AO VALE ALIMENTAÇÃO NOS MESMOS PADRÕES DO SERVIDOR PÚBLICO; E, V -TERÁ CONCEDIDO DIREITO A ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NOS MESMOS PADRÕES DO SERVIDOR PÚBLICO.

ART. 117 - CRIA PARÁGRAFO ÚNICO - AO SER BENEFICIADO COM LICENÇA O CONSELHEIRO TUTELAR FARÁ JUS A TODOS OS BENEFÍCIOS, COMO VALE-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, NOS TERMOS CONCEDIDOS AO SERVIDOR PÚBLICO.

Jardel Oliveira formulou as seguintes emendas:

ART. 9 - PARÁGRAFO SEGUNDO - OS PERIODOS SEMANAIS DE SOBREAVISO SERÃO DE ATÉ 7 DIAS SEMANAIS, A SEREM DEFINIDOS NO REGIMENTO INTERNO.

ART. 43 - ACRESCENTA PARÁGRAFO QUINTO - NÃO SENDO DIA ÚTIL, O PLANTONISTA ANALISARÁ E TOMARA AS MEDIDAS CABÍVEIS, INCLUSIVE AS PREVISTAS NO PARAGRAFO PRIMEIRO DESTE ARTIGO"

Considerando a nova redação, desde já, opinamos por veto parcial por inconstitucionalidade e contrariedade ao serviço público de todas as emendas acima indicadas.

Por primeiro, há patente vício de iniciativa das emendas parlamentares, uma vez que matéria relacionada ao Conselho Tutelar e a política pública em questão é de competência do Poder Executivo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS EFETUADAS PELO PODER LEGISLATIVO CONCEDENDO PLANO DE SAÚDE E MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES EM

MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material nas emendas efetuadas pelo Poder Legislativo municipal, concedendo plano de saúde e majorando a remuneração dos conselheiros tutelares, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70028733848, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 08-06-2009). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . CONSELHO TUTELAR. 4. CONSELHEIRO TUTELAR. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS. MAJORAÇÃO. 5. ORIGEM: ENCRUZILHADA DO SUL. *** NOTÍCIAS INFORMATIVO ELETRÔNICO: SUSPENSÃO DE PLANO DE SAÚDE E AUMENTO DE SALÁRIO A CONSELHEIROS TUTELARES . . Referência legislativa: LM-2785 DE 2008 ART-11 PAR-3 ART-23 (ENCRUZILHADA DO SUL) CF-2 DE 1988 CE-5 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-149 DE 1989 CE-154 INC-I DE 1989 . Jurisprudência: ADI 70017250796 ADI 70016807588 ADI 70015435704 Referência Legislativa: LM-2785 DE 2008 ART-11 PAR-3 ART-23 (ENCRUZILHADA DO SUL) CF-2 DE 1988 CE-5 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-149 DE 1989 CE-154 INC-I DE 1989 Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. 3. POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . CONSELHO TUTELAR. 4. CONSELHEIRO TUTELAR. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS. MAJORAÇÃO. 5. ORIGEM: ENCRUZILHADA DO SUL. *** NOTÍCIAS INFORMATIVO ELETRÔNICO: SUSPENSÃO DE PLANO DE SAÚDE E AUMENTO DE SALÁRIO A CONSELHEIROS TUTELARES .Data de Julgamento: 08-06-2009 Publicação: 15-07-2009 Jurisprudência: ADI 70017250796 ADI 70016807588 ADI 70015435704.

Em segundo, há que se destacar que a Constituição Federal proíbe que os parlamentares criem despesas por meio de emendas legislativas realizadas em projeto de lei, o que se agrava, considerando que o projeto em questão sequer é de sua iniciativa. Assim, diante do art.63, I da CF/88, evidente que a lei possui vício de inconstitucionalidade, pois as emendas parlamentares ao instituírem vale alimentação e adicional de periculosidade, bem como ao estender direitos para períodos de licença do conselheiro tutelar, por óbvio, criam despesas e, portanto, merecem ser vetadas.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 4.653/2021. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 8º, caput, da Constituição Estadual, os municípios, ao exercerem a autonomia política, administrativa e financeira que lhes foi conferida, devem observar princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual a respeito da matéria a ser normatizada. Princípio da simetria. 2. De acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, “a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei”. 3. Mostra-se inconstitucional o art. 1, § 1º, da Lei nº 4.653/2021 do Município de Bossoroca, que ocasiona aumento de despesa em lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo local. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085671121, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 02-12-2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL Nº 4.256/2022, ORIUNDA DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCLUSÃO DA ALÍNEA “R” DO ARTIGO 1º POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUMENTO DE DESPESAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. Lei Municipal nº 4.256, de 14 de fevereiro de 2022, do Município de Crissiumal/RS, que incluiu, em sua alínea “r” do artigo 1º, como beneficiário do adicional de insalubridade os condutores de veículos de transporte coletivo em serviço de transporte escolar na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto. 2. Caso em que o Projeto de Lei nº 167/2021 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo sofreu emenda modificativa de origem parlamentar (nº 13/2021), o que gerou aumento de despesas ao incluir como beneficiários do adicional de insalubridade, dentre outros, também os condutores de veículos de transporte coletivo em serviço de transporte escolar na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, além dos servidores previstos inicialmente no projeto de lei. 3. Quanto à emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, importante destacar que esta somente se mostra viável se conjugadas duas situações: 1) não gerar aumento de despesas e 2) existir pertinência temática, a fim de não representar descaracterização ou desnaturação da proposta original. 4. A inovação normativa trazida pela Câmara de Vereadores de Crissiumal/RS, com a apresentação de emenda ao Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, em que pese guardar pertinência temática com a matéria, desborda dos parâmetros constitucionais ao acarretar evidente aumento de despesas à Administração Pública Municipal. Inconstitucionalidade formal reconhecida. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº

Além da proibição constitucional supra mencionada, vale dizer que com as emendas verbais dos parlamentares não houve a apresentação de um estudo de impacto financeiro a respeito das despesas criadas, não havendo indicação da receita que irá custear tais benefícios, de modo que diante do art. 113 do ADCT e da LRF temos outra ilegalidade.

Assim, o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que resulte em aumento de receita deve vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro na forma do famigerado art. 113 do ADCT. Diversos são os precedentes da Corte local que, diante da ausência dos instrumentos de equilíbrio orçamentário, declararam a inconstitucionalidade de Leis Municipais de iniciativa parlamentar.

Frisa-se que o Poder Executivo deve observar uma série de regras e impedimentos a respeito dos gastos com pessoal, sendo que atualmente a municipalidade encontra-se acima do índice legal previsto na LRF, logo, admitir emendas parlamentares aumentando despesas e vantagens aos conselheiros tutelares, funcionários públicos para fins legais, e sem estudo de impacto financeiro prévio é inconstitucional e prejudica de sobremaneira a gestão do recursos públicos e os serviços postos a disposição da coletividade, havendo um caráter sobre a responsabilidade dos gastos públicos que não pode ser desconsiderado pelo Poder Legislativo no exercício da sua função típica.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE FINAL DO ART. 9º DA LEI Nº 3.280/2010 DO MUNICÍPIO DE ENCANTADO, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.839/2022. EMENDA PARLAMENTAR. LIMITES MODIFICATIVOS DO PODER LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO QUE DUPLICOU O GASTO PÚBLICO COM A RUBRICA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MEDIDA DESACOMPANHADA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO (ART. 113 DO ADCT). CARACTERIZAÇÃO DE EMENDA AMPLIATIVA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO TEXTO INCLUÍDO ATRAVÉS DA EMENDA LEGISLATIVA Nº 001/2020. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085663987, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 11-11-2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO. LEI MUNICIPAL N. 2.340/20 QUE INSTITUIU A REDUÇÃO DOS VALORES DAS HORAS-MÁQUINAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. O Supremo Tribunal Federal expressou compreensão no sentido de que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”. Todavia, esse mesmo sodalício, em tema de concessão de benefício fiscal, firmou entendimento no sentido de que: “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esses que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI n. 5.816/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes). Na espécie, a Câmara de Vereadores ao promulgar a Lei Municipal n. 2.340/2020, sem qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que reconhece nas informações prestadas a esse juízo, vulnerou expressamente disposição contida no art. 113 do ADCT: “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Por outro lado, a não obediência à igual disposição contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro), coloca em risco o equilíbrio entre receitas e despesas, implicando violação do princípio da legalidade, da razoabilidade e da motivação que deve nortear o ato dos Poderes do Estado e do Município, na forma do art. 19 da Constituição Estadual. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084795731, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 16-04-2021)

Ainda, vale mencionar que o projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo foi acompanhado e elaborado pelo COMDICA, órgão responsável pela política pública em questão, logo, eventuais pleitos e anseios dos conselheiros tutelares deverão ser submetidos e discutidos junto ao Conselho responsável.

No mesmo sentido, em relação ao adicional de periculosidade, novamente, a proposta de emenda não veio acompanhada do estudo/laudo técnico pertinente exigido pela legislação pertinente a fim de caracterizar as atividades dos conselheiros como perigosas (caracterização de um trabalho perigoso é feito por meio de uma perícia conduzida por um médico do trabalho que irá analisar todos os riscos daquela função conforme o regramento do Ministério do Trabalho). Assim, desde já, indica-se, que o mero acréscimo legislativo realizado sequer garante o

recebimento do adicional, pois há necessidade de comprovação técnica a respeito das condições perigosas que autorizam o recebimento de tal adicional nos termos das normas legais e regulamentares do Ministério do Trabalho, o que também restou ignorado pelo Legislativo, tornando a própria letra da lei inócua.

Posto isso, conclui-se pelo VETO PARCIAL por inconstitucionalidade e por violação do interesse público do seguinte:

Art.9º: (...)

§ 2º Os períodos de sobreaviso serão de até 7 (sete) dias semanais, a serem definidos no Regimento Interno.

Art.43: (...)

§ 5º Não sendo dia útil, o plantonista analisará e tomará as medidas cabíveis, inclusive as previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 114 :(...)

V— adicional de periculosidade, nos mesmos padrões daquele concedido ao Servidor Público.

Art.117: (...)

§3º)Ao ser beneficiado com licença, o Conselheiro Tutelar fará jus a todos os benefícios previstos na legislação, tais como vale-alimentação e adicional de periculosidade, nos termos concedidos ao Servidor Público.

Por fim, tratando-se de veto parcial, opina-se pela SANÇÃO E PROMULGAÇÃO da parte incontroversa da Lei municipal objeto do presente parecer pelo Poder Executivo, produzindo de imediato os seus efeitos legais, nos termos da Tese de Repercussão Geral do STF Nº 595 RE 706.103 RG/MG: " É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos".

É o parecer,

Submeta-se a autoridade competente

Att

—

Maíra Soares Camacho

Procuradora Do Município- OAB/RS 76.650



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FA9A-F6C9-8836-4B9D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAÍRA SOARES CAMACHO (CPF 005.XXX.XXX-05) em 01/05/2023 12:43:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 01/05/2023 15:08:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/FA9A-F6C9-8836-4B9D>